SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929387 - SP (2021/0201294-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
		SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
AGRAVADO	:	ARTHUR MOLITOR
ADVOGADOS	:	DANLEY MENON - SP242086
		HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
INTERES.	:	VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	:	DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 938 (RESP 1.599.511/SP). CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. **2.** MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma do art. 1030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1030, I, *b*, do CPC/2015 é o agravo interno.

2. É correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33437902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:48
Código de Controle do Documento: a405adc9-ca23-402f-9f9c-c47ac7f11a89

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33437902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:48
Código de Controle do Documento: a405adc9-ca23-402f-9f9c-c47ac7f11a89

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929387 - SP (2021/0201294-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
		SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
AGRAVADO	:	ARTHUR MOLITOR
ADVOGADOS	:	DANLEY MENON - SP242086
		HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
INTERES.	:	VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	:	DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 938 (RESP 1.599.511/SP). CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. **2.** MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma do art. 1030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1030, I, *b*, do CPC/2015 é o agravo interno.

2. É correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Itaplan HBC Consultoria de Imóveis Ltda. e outra contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 855):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 938 (RESP 1.599.511/SP). IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO

Documento eletrônico VDA33227875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:27
Código de Controle do Documento: b2ad6fd7-7ce6-4fa8-8394-9fe2603ba322

> EM RECURSO ESPECIAL. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, as agravantes alegam que nunca houve discussão sobre a aplicabilidade da tese pacificada no julgamento do REsp n. 1.599.511/SP. Pontuam que a condenação, a título de comissões de corretagem e taxa SATI, já existia quando da formalização do acordo, não havendo falar em sua devolução.

Asseveram a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a necessidade de afastamento da multa do art. 1.026 do CPC/2015.

Pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 886-890 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelas insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao processamento do recurso especial, por concluir, expressamente, que o posicionamento adotado pelo acórdão *a quo*, no que concerne à condenação ao pagamento da comissão de corretagem e taxa SATI, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sedimentada em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme a dicção do § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o apelo extremo com fundamento no referido artigo, mas sim agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

Em detida observância ao aludido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO E, NESTA PARTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> 1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1030, I, b, do

Documento eletrônico VDA33227875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:27
Código de Controle do Documento: b2ad6fd7-7ce6-4fa8-8394-9fe2603ba322

CPC/15, é o agravo interno.
1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Conforme decidido pela Segunda Seção no REsp 1.723.519/SP, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do adquirente, ausente qualquer peculiaridade na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores
pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.657.016/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos.
1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo
interno. Precedentes.
1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.455.076/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 1º/7/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA33227875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:27
Código de Controle do Documento: b2ad6fd7-7ce6-4fa8-8394-9fe2603ba322

> 1. Este Sodalício já sedimentou que a interposição de Agravo em Recurso Especial, ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, §2o. do Código Fux, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp. 1.240.716/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no AREsp. 1.300.845/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2018.
> 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.234.452/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe 22/4/2019).

Assim, a questão referente à suposta quitação geral da dívida solidária deveria ser suscitada no agravo interno interposto contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, de modo a demonstrar a distinção do presente caso com a tese firmada pelo STJ em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tornando inviável a sua tentativa por meio de agravo em recurso especial.

No que concerne ao afastamento da multa aplicada no julgamento dos declaratórios, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
> 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
> 3. Decidida a questão em sede de decisão monocrática e agravo interno, o segundo recurso manejado com o propósito de rediscutir a matéria ostenta nítido caráter protelatório, circunstância apta a ensejar a multa de 1% sobre

Documento eletrônico VDA33227875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:27
Código de Controle do Documento: b2ad6fd7-7ce6-4fa8-8394-9fe2603ba322

> o valor corrigido da causa (1.026, § 2º,
> do Código de Processo Civil).
> 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.
> (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.924.275/DF. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/12/2021).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal local, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, deixou claro que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando evidente a intenção procrastinatória do recurso.

Assim, para ultrapassar a conclusão assentada no aresto recorrido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa, esbarrando a pretensão no óbice da referida Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33227875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:27
Código de Controle do Documento: b2ad6fd7-7ce6-4fa8-8394-9fe2603ba322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.929.387 / SP

Número Registro: 2021/0201294-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10313036720148260602

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
		SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
AGRAVADO	:	ARTHUR MOLITOR
ADVOGADOS	:	DANLEY MENON - SP242086
		HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
INTERES.	:	VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	:	DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPL LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
		SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
AGRAVADO	:	ARTHUR MOLITOR
ADVOGADOS	:	DANLEY MENON - SP242086
		HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

Documento eletrônico VDA33427279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:27:16
Código de Controle do Documento: ad235914-47da-462c-9058-a786b0a40e43

INTERES. : VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES. : DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:27:16
Código de Controle do Documento: ad235914-47da-462c-9058-a786b0a40e43